

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 - SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

ref.: pregão eletrônico nº 19/2025

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (item 10)

A **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**;*

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é de oferta limitada e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem restrição ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

I - DO OBJETO (item 10):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL – DO TIPO GRANDE PROFISSIONAL, POSSUIR CAPACIDADE DO CESTO DE MÍNIMA DE 32 LITROS, POSSUIR BAIXO NÍVEL DE RUÍDO DE 60DB, POSSUIR **CAPACIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DE 150 FOLHAS NO MODO AUTOMÁTICO, POSSUIR CAPACIDADE DE FRAGMENTAR 10 FOLHAS NO MODO MANUAL**, POSSUIR CAPACIDADE DE FRAGMENTAR CARTÃO, CDS, GRAMPOS E CLIPS PEQUENOS, POSSUIR VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO MÍNIMA DE 2 METROS POR MINUTO, POSSUIR NÍVEL DE SEGURANÇA P4(DIN66399) PARTICULAS 4X12MM, POSSUIR ABERTURA DE ENTRADA DE 220MM, POSSUIR MODO AUTOMÁTICO DE DESCANSO, POSSUIR SENSOR DE PRESENÇA DE PAPEL, POSSUIR SENSOR DE CESTO CHEIO, POSSUIR SENSOR DE SUPERAQUECIMENTO E SOBRECARGA, POSSUIR FUNÇÃO REVERSÃO AUTOMÁTICA E MANUAL, POSSUIR RODAS ESTILO RODIZIO PARA LOCOMOÇÃO, POSSUIR BOTÕES DE LIGA E DESLIGA, AVANÇO E RETROCESSO, DIMENSÕES LARGURA 44CM, COMPRIMENTO 56CM, ALTURA 66CM, PESO APROXIMADO 15,2KG, POSSUIR VOLTAGEM 110V OU BIVOLT. ACOMPANHAR MANUAL DE INSTRUÇÕES, GARANTIA MÍNIMA DE 06 MESES. COMPROVADA ATRAVÉS DE FÔLDER; APRESENTAR MARCA E MODELO OU FOLDER/CATÁLOGO SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Quantidade: 02 unidade / Valor unitário: R\$ —

A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 **e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.**

Não se trata de uma fragmentadora industrial, mas de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 à 10 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 152 watts no modelo Tilibra 150X. A capacidade de 150 folhas refere-se ao tamanho do compartimento alimentador.

Além disso, este modelo não possui as navalhas de corte, cilindros e pentes raspadores metálicos, mas sim, fabricados em plástico, com baixa durabilidade.

Descrição do produto

A Fragmentadora Rexel® Auto+ 150X é ideal para utilização compartilhada por até duas pessoas. Com uma operação silenciosa, é perfeita para levar automaticamente o papel para os cortadores sem a sua intervenção - permitindo que você tenha mais tempo para outras tarefas importantes.

MODO DE USO

O manuseio da 150X é simples e prático. Basta inserir o que deseja fragmentar em um dos compartimentos indicados e pronto. No modo manual, é permitido inserir 8 por vez. Outra excelente função do modelo é a possibilidade de destruir cartões de crédito.

ATRIBUTOS

- . Fragmenta automaticamente até 150 folhas
- . Fragmenta até 8 folhas no compartimento manual
- . Nível de Segurança (DIN): P-4
- . Destrói cliques e grampos pequenos fixados em papéis
- . Tritura cartões magnéticos

O modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc). Uma fragmentadora de construção similar que corta 08 folhas por vez, custa em média de R\$600,00 a R\$ 1.000,00.

Mantendo as características da fragmentadora automática 150X da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado.

Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas. A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior às fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada.

Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X. Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x>

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima).

Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora.

Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autotefeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, **sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.**

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que

anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora):

http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IM_PUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022."

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances.

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (anexo):

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência.

1) Recurso tempestivo;

2) Apreciação

2.1 Insurge, a impugnante, quanto a:

- 1. **A)** Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline.*

RESPOSTA:

Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclui-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos.

3) Decisão:

Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão.

O certame prosseguirá normalmente para os demais itens.

Teresina, 24/10/2023

Roberta da Silva Freire

Pregoeira

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu no âmbito do pregão 43/2023 (anexo PDF) que a especificação de fragmentadora do tipo autofeed (150X) é de baixa qualidade, cancelando o item para a adoção de especificação convencional mais robusta que proporcione a ampliação da competitividade (decisão em anexo):

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193): "Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios. Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e

reanalizadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, **especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.** Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

*"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.*

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalizadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens,** mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

Resposta ao Pedido de Impugnação- EBA Office (19207440)

SEI 0015089-36.2023.4.01.8005 / pg. 5

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster, Técnico Judiciário**, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Estes modelos autoteste com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autofeed costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatizada-supercorte-particulas_JakBQtc1_W1geBL7/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8Ioqps2Bx/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecl9W/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515I3e/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/

REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR:

Pelo valor de R\$ 3.990,00 que esta fragmentadora autofeed (com gaveta de alimentação automática) é comercializada, é possível adquirir uma fragmentadora robusta com todo sistema de corte em peças metálicas (a Tlibra 150X é fabricada toda em plástico) e com regime de funcionamento contínuo.

O modelo TILIBRA150X (versão GBC 127v ou REXEL 220v) funciona de forma intermitente em ciclos de uso curtos em operação com intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor.

Veja que este modelo Autofeed de 150 folhas fica ocioso por cerca de 60 minutos em pausa para resfriamento do motor. Ou seja, a cada ciclo de uso, a fragmentadora entra em repouso de 60 minutos.

Desta forma poderão ser ofertadas máquinas inadequadas de funcionamento em ciclos, com parada para resfriamento do motor que são de regime intermitente, isto é, em ciclos, onde a máquina opera por determinado período, e após esquentar demais, entra em repouso para resfriamento do motor.

Fragmentadoras que funcionam dessa maneira, operam por meio de um sensor térmico que controla a temperatura, mas que eventualmente pode falhar, caso em que a máquina continuará a funcionar mesmo com uma temperatura elevada, o que pode ocasionar a queima do motor.

Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório devido à baixa qualidade desses sensores, que com o tempo, deixam de ser eficientes.

A admissão no edital de um regime de funcionamento intermitente conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente.

Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, em regime intermitente, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funcionam **com intervalo de repouso (por esquentar demais) de cerca de 60 minutos para resfriamento, operando de forma intermitente o tempo todo, sendo inconvenientes para uso em escritório.**

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Dados climatológicos para Brasília													[Esconder]
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano
Temperatura máxima recorde (°C)	32,6	31,4	32,1	31,6	30,2	31,6	30,6	33	35,6	36,4	34,5	33,7	36,4
Temperatura máxima média (°C)	26,5	27	26,7	26,6	25,9	25	25,3	26,9	29,4	28,2	26,7	26,3	26,6
Temperatura média compensada (°C)	21,6	21,7	21,6	21,3	20,2	19	19	20,6	22,2	22,4	21,5	21,4	21,4
Temperatura mínima média (°C)	16,1	16	16,1	17,5	15,6	13,9	13,7	15,2	17,2	18,1	19	18,1	16,6

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens

duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá margem para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente):

Parte 1:

https://youtu.be/HFWg1A_-6IA

Parte 2:

<https://youtu.be/QC4IzkuplI0>

MATERIAL DE FABRICAÇÃO DAS ENGRENAGENS:

Apesar de compra deste modelo ser alto (o modelo 150X da Tilibra custa R\$ 3.990,00), o modelo da referência no edital (com gaveta alimentadora para 150 folhas) tem seu conjunto de lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens formado por peças plásticas.

Uma fragmentadora possui um conjunto de cerca de 4 ou 5 engrenagens que conectadas ao sistema de corte, suportam toda a pressão da movimentação destas peças.

Os modelos da Tilibra Autofeed (com gaveta alimentadora) possuem todo sistema de corte formado por engrenagens plásticas e outras peças como pentes raspadores e lâminas em polímero.

Engrenagens fabricadas em plástico sofrem muito desgaste decorrente com o atrito do papel que levam a quebra de peças e gastos com manutenções frequentes. A precisão do corte de uma fragmentadora em partículas (corte cruzado vertical x horizontal, que corta cada resma duas vezes, em 2 sentidos diferentes), e a quantidade de papel inserida faz uma resma muito grossa para fragmentadoras com peças plásticas em seu sistema de corte.

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição eficiente dos papeis, além de outros materiais variados como cds, dvds, clipes, grampos, cartões, materiais rígidos que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico/polímero típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Por este motivo, é altamente recomendável que todas as peças como lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens sejam metálicas pois peças plásticas que poderão quebrar a qualquer momento devido ao desgaste que sofrerão.

Isto levará a uma reação em cadeia onde a Administração verá as máquinas se quebrarem dia após dia devido ao desgaste das engrenagens ocorrer de forma gradativa, sendo que os custos de frete de envio e devolução, mão de obra especializada e peças de reposição, não compensarão, e assim o comprador entra em um ciclo vicioso de quebra e reposição das máquinas por meio de nova licitação, já que o reparo não compensa os gastos após o período de garantia.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de engrenagens fabricadas em plástico PVC.

A omissão pela falta de especificações qualitativas mínimas acaba dando margem para a oferta de máquinas que tem todo sistema de corte em plástico, que como se verá

adiante, é um material frágil que indica que a incorporação dos bens ao patrimônio público não se dará em conformidade com o Princípio da Eficiência, que pressupõe que os bens incorporados ao patrimônio do Estado atendam ao binômio da qualidade mínima X economicidade, nesta ordem e não o contrário, pois privilegiar a qualidade mínima dos bens indica a aquisição de objetos que durarão anos no patrimônio da Administração sem necessidade de se realizar novas e frequentes aquisições por quebra e perda dos equipamentos, visto que a aquisição de bens frágeis induz ao prejuízo de comprar e descartar após constatado que os reparos e manutenções frequentes por quebra de peças gerará gastos que muitas vezes são superiores até mesmo que o custo do material permanente.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: **A descrição do item é omissa quanto ao material de composição das peças do sistema de corte, como pentes raspadores, lâminas e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada**, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantagem esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantagem, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruins de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens que fazem toda a movimentação durante o trabalho de fragmentação traz uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), um conjunto de engrenagens todas em plástico ou mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte engrenagens feitas de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f432533413334313637323031333372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos, até mesmo podem ser as peças em metal substituídas por peças plásticas no momento da importação.

Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel (considerar a densidade da resma durante a fragmentação) e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido a contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens das fragmentadoras sejam metálicas, pois o modelo da TILIBRA com gaveta para 150 folhas tem todas as peças plásticas.

MODELO SUGERIDO PARA O ITEM 10:

CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 4.100,00

Security S16 NEW 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html Valor unitário: 2.600,00

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e

anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 10 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de Setembro de 2025.

Suelen Brancaglioni - Administradora
317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 39.327.193/0002-06

Resposta 24/10/2023 15:27:26

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023 Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência. 1) Recurso tempestivo; 2) Apreciação 2.1 Insurge, a impugnante, quanto a: A) Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline. RESPOSTA: Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclui-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos. 3) Decisão: Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão. O certame prosseguirá normalmente para os demais itens. Teresina, 24/10/2023 Roberta da Silva Freire Pregoeira

Fechar



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL

Referência: Processo nº 0015089-36.2023.4.01.8005

Pregão nº 43/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação, apresentado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, via e-mail, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 43/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios, a serem utilizados pela Secom, Serep e Nucgp.

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.

3. Instado a se manifestar sobre os argumentos da interessada, a área técnica e o pregoeiro apresentaram parecer cujo teor transcrevemos abaixo.

4- Tendo em vista a extensão do Pedido de Impugnação informamos que o texto integral será publicado na íntegra no Portal da Transparência da SJDF endereço: <https://sistemas.trfl.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=7234&localidade=JFDF>

DAS ALEGAÇÕES E DA RESPOSTA

"(...)

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019: Art. 3º - Decreto 10.024/2019: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante. Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: 1º Ao pronunciar a nulidade, a

autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Preliminarmente, o edital dispõe que as fragmentadoras são o item de número 16. Entretanto, ao cadastrar a proposta no sistema eletrônico, o item das fragmentadoras é o item 14. Acreditamos que isso pode levar a confusão na fase de aceitação do item pois os itens do formulário eletrônico estão trocados, requerendo-se a correção para que o certame ocorra sem problemas que podem levar até mesmo a interposição de recursos.

(...)

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas. Entretanto o modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc).

Ademais, mantendo as características da fragmentadora automática da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado. Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas.

A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior a fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada. Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X.

Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos. <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial: <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x> <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima). Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora. Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços. Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X), porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

(...)

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00 Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL). [https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja%20no%20link%20acima%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20AC-2383-35/14-P)

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante. Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora): http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl. A Divisão de Licitações Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo LicitatÓrio, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação. Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer. SMS, 24/11/2022.”

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor; alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

(...)

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minuto sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

(...)

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora (item 14/16), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação. Termos em que pede e espera deferimento."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

*"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.*

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nugas entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens,** mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, **Técnico Judiciário**, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19207440** e o código CRC **A6344621**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br/sjdf/

0015089-36.2023.4.01.8005

19207440v4

**Aviso 30/09/2020 16:29:15**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 – DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS – Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autoseed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.


Josi Pereira da Silva
Superintendente Administrativo
CRF - 18.224
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Tales Duan dos Santos Sales

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2023-003-CMVX

A **CÂMARA MUNICIP DE VITÓRIA DO XINGU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, nº 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 9/2023-003-CMVX

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autofeed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a frgmentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

TALES DUAN DOS
SANTOS
SALES:01277371385

Firmado digitalmente por
TALES DUAN DOS SANTOS
SALES:01277371385
Fecha: 2023.03.10 10:35:04
-03'00'

TALES DUAN DOS SANTOS SALES
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal
Portaria 013/2023



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Requerente: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 59/2022

RELATÓRIO:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direito administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espalhando-se este sobre um certame que não traga discriminações



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

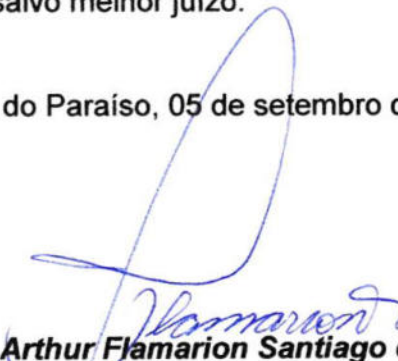
Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas **excluindo o item 26 do presente certame**, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.


Renata Van Den Broek Gianvecchio
Procuradora do Município


Arthur Flamarion Santiago da Silva
Assessor Técnico Administrativo



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

Pregão Eletrônico (RP) nº 037/2022

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 037/2022

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitida decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.


WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria 4.480/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 09.015.414/0001-69

1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja “SWINGLINE 130X”.



Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo “SWINGLINE 130X” pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

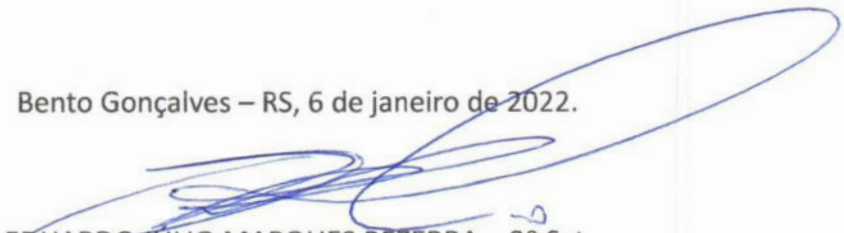
5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.


EDUARDO JULIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 426/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº 47/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1- DO OBJETO:

Análise técnica-jurídica frente à **impugnação de edital de processo licitatório**.

2- DO RELATÓRIO:

O presente parecer examina processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, encaminhado pelo departamento de licitação. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades de Secretarias, Fundos e Gabinete do Prefeito do município de Jaraguari. Ademais, aquisição de materiais para premiação de sorteio voltado aos contribuintes do IPTU/2022 de Jaraguari.

Houve, em todas as fases do processo, a busca pelo pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

Republicou-se, no dia 30 de setembro de 2022, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), e no dia 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Estado, o edital do processo licitatório em comento, o qual foi impugnado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A impugnação foi interposta no dia 10 de outubro de 2022, consoante o exposto na datação do e-mail recebido pelo departamento de licitação de Jaraguari.

O artigo 18, do Decreto Municipal nº 914/20, que regulamenta o pregão eletrônico em Jaraguari, prescreve:

- *Art. 18 Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro de 2022, o que, em conjunto com o dispositivo supratranscrito e a data da impugnação da empresa, permite a inferência de que a empresa interpôs sua impugnação tempestivamente, garantindo-lhe o direito de resposta em tempo hábil.

3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ: 09.015.414/0001-69), representada por Antenor de Camargo Freitas Júnior (CPF: 900.949.998-72), impugnou o processo em epígrafe alegando a presença de irregularidades constantes no edital.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

A impugnante aduz que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item demandado e que há exigências exageradas e/ou desnecessárias que tendem a onerar o Estado.

No decorrer de sua alegação, a empresa expôs, em suma, os seguintes argumentos:

1. Quanto ao objeto:

- Há vício de superfaturamento decorrente de consulta a valores irreais de fornecedores, visto que o item custa em média até R\$4.000,00 e o valor estimado pela Administração é de R\$9.761,67;

- As especificações do item levarão à aquisição de máquina de qualidade inferior, em comparação a outros modelos com preços mais acessíveis. O que a diferença é apenas uma gaveta que comporta até 150 folhas para fragmentação automática.

2. Vedação legal quanto à aquisição de bens de luxo: a empresa argui, com fulcro no Decreto Federal nº 10.818/21, que as fragmentadoras automáticas com compartimento autoteste são caracterizadas como bens de luxo, não podendo ser adquiridas pela Administração, a fim de não caracterizar ato lesivo ao erário;

3. Há direcionamento do certame à marca Tilibra, pois esta é a única marca no mercado a oferecer fragmentadora com capacidade de suportar 150 folhas no alimentador (automaticamente).

4. A qualidade do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens do modelo (Tilibra 150 X) direcionado pela Administração é inferior, não sendo metálico, mas de polímero, demonstrando-se frágil e de insuficiente durabilidade.

4- DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

O município de Jaraguari visa, em todos os seus processos licitatórios, ao atendimento das disposições legais aplicáveis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto aos princípios pertinentes, em especial os previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Conquanto haja o intento de realizarem-se todos os procedimentos da licitação isentos de irregularidades, o certame está sujeito a inconsistências, as quais podem ser impugnadas pelos interessados.

A empresa impugnante apontou algumas incoerências capazes de macular a licitação em epígrafe. Constata-se a necessidade de retificação das especificações do item fragmentadora de papel, a fim de evitar a ofensa ao princípio da competitividade com o consequente direcionamento do certame a determinada empresa. As características do objeto da licitação, salvo em casos especiais não cabíveis no processo em questão, não pode privilegiar marca específica, o que ocorreu no processo em comento devido às exigências de configuração do objeto.

Além de evitar cerceamento de competição, a retificação da especificação do item poderá proporcionar a aquisição de produto com maior durabilidade.

Ademais, o valor estimado para o item encontra-se desproporcional. A especificação genérica do objeto levou a cotações que não refletem a realidade dos preços praticados no mercado.

Demonstram-se, pois, razoáveis os argumentos expostos pela impugnante.

Em que pese a possibilidade de reparação dos vícios do processo (retificação das especificações do item e nova cotação) e nova publicação do edital, recomenda-se apenas o cancelamento do item 41 (fragmentadora de papel) da licitação, porquanto a republicação do edital geraria demora na aquisição dos outros itens do certame, o que traria prejuízo ao andamento das atividades da Administração que se encontra com desfalque dos materiais permanentes que compõem o processo em apreço.



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

5- CONCLUSÃO:

Da presente análise, depreende-se que o pleito remetido a este departamento jurídico merece prosperar. Todavia, como efeito da impugnação, recomenda-se apenas o cancelamento do item, não havendo óbice à prossecução do processo licitatório.

Por fim, a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o parecer.

Jaraguari-MS, 13 de outubro de 2022.

DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/MS 26745



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KEstD-amy999JZg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01832567940-LEONARDO WERNER|29454879855-SUELEN BRANCAGLIONI

Suelen Brancaglioni, brasileira, nascida em 01/10/1982, solteira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 01880620766, emitida pelo DETRAN/SP, inscrita no CPF nº 294.548.798-55, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Princesa Isabel, nº 17, Ap. 83, Bloco B, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.601-000.

Constitui uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”**, utilizando como título do estabelecimento a expressão **“317 IMPORTS”**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede e foro no município de Joinville/SC, na Rua Tijucas, nº 370, Sala 13 AM, 1º Andar, Centro, CEP 89.204-020.

Cláusula 3ª - O objetivo da sociedade é a exploração das atividades de: **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.**

Cláusula 4ª - A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante o contrato social pertinente.

Parágrafo único: A sociedade terá uma filial estabelecida no município de São Paulo/SP, na Rua Laplace, nº 74, conjunto 94A, 9º andar, Condomínio Edifício Baker Square, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.622-000, exercendo as atividades de **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, em fase de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado e suas atividades terão início na data do registro do presente ato.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”
1 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

06/10/2020



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”

DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, neste ato, e á integralizar até 31/12/2021, em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIA	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Suelen Brancaglioni	100%	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	300.000	R\$ 300.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade da sócia da Sociedade Limitada Unipessoal é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 8ª - A Sociedade Limitada Unipessoal é administrada por sua sócia **Suelen Brancaglioni**, já identificada neste instrumento, isoladamente, assinando pela sociedade todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da Sociedade Limitada Unipessoal.

Cláusula 9ª - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Sociedade Limitada Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - A administradora poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”

Cláusula 12ª - Por decisão da sócia, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª - A sócia é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES.

Cláusula 14ª - O falecimento da sócia não dissolverá a Sociedade Limitada Unipessoal, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade Limitada Unipessoal.

Parágrafo Segundo: Os haveres da sócia falecida serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade Limitada Unipessoal na data do falecimento devendo os herdeiros do de *cujus* ingressar na Sociedade Limitada Unipessoal, após apresentada a Sociedade Limitada Unipessoal a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: A retirada, exclusão ou morte da sócia, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da Sociedade Limitada Unipessoal.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente contrato social serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038).

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim justa e contratada, assina digitalmente o presente instrumento de Contrato Social em uma via, para um só efeito.

Joinville/SC, 29 de Setembro de 2020.

Suelen Brancaglioni
Sócia e Administradora
Assinado Digitalmente

Leonardo Werner
CPF 018.325.679-40
OAB/SC 13025
Assinado Digitalmente

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”
3 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

06/10/2020



203113659

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	317 IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PROTOCOLO	203113659 - 06/10/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42206309001
CNPJ 39.327.193/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2020
SOB N: 42206309001

EVENTOS

090 - CONTRATO ARQUIVAMENTO: 42206309001

FILIAIS FORA DA UF

ENDERECO: RUA LAPLACE, SAO PAULO - SP
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29454879855 - SUELEN BRANCAGLIONI

Cpf: 01832567940 - LEONARDO WERNER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME

SUELEN BRANCAGLIONI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

32882000 SSP SP

CPF

294.548.798-55

DATA NASCIMENTO

01/10/1982

FILIAÇÃO

INOCENCIO BRANCAGLIONI

VERA LUCIA MIGUEL BRANCAGLIONI

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

01880620766

VALIDADE

23/03/2032

1ª HABILITAÇÃO

17/07/2001

OBSERVAÇÕES

Suelen Brancaglioni

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO

31/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62702441751
SP009927235

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KEstD-amy999JZg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01832567940-LEONARDO WERNER|29454879855-SUELEN BRANCAGLIONI

Suelen Brancaglioni, brasileira, nascida em 01/10/1982, solteira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 01880620766, emitida pelo DETRAN/SP, inscrita no CPF nº 294.548.798-55, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Princesa Isabel, nº 17, Ap. 83, Bloco B, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.601-000.

Constitui uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”**, utilizando como título do estabelecimento a expressão **“317 IMPORTS”**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede e foro no município de Joinville/SC, na Rua Tijucas, nº 370, Sala 13 AM, 1º Andar, Centro, CEP 89.204-020.

Cláusula 3ª - O objetivo da sociedade é a exploração das atividades de: **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.**

Cláusula 4ª - A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante o contrato social pertinente.

Parágrafo único: A sociedade terá uma filial estabelecida no município de São Paulo/SP, na Rua Laplace, nº 74, conjunto 94A, 9º andar, Condomínio Edifício Baker Square, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.622-000, exercendo as atividades de **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, em fase de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado e suas atividades terão início na data do registro do presente ato.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”
1 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

06/10/2020



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”

DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, neste ato, e á integralizar até 31/12/2021, em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIA	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Suelen Brancaglioni	100%	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	300.000	R\$ 300.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade da sócia da Sociedade Limitada Unipessoal é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 8ª - A Sociedade Limitada Unipessoal é administrada por sua sócia **Suelen Brancaglioni**, já identificada neste instrumento, isoladamente, assinando pela sociedade todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da Sociedade Limitada Unipessoal.

Cláusula 9ª - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Sociedade Limitada Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - A administradora poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”

Cláusula 12ª - Por decisão da sócia, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª - A sócia é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES.

Cláusula 14ª - O falecimento da sócia não dissolverá a Sociedade Limitada Unipessoal, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade Limitada Unipessoal.

Parágrafo Segundo: Os haveres da sócia falecida serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade Limitada Unipessoal na data do falecimento devendo os herdeiros do de *cujus* ingressar na Sociedade Limitada Unipessoal, após apresentada a Sociedade Limitada Unipessoal a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: A retirada, exclusão ou morte da sócia, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da Sociedade Limitada Unipessoal.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente contrato social serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038).

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim justa e contratada, assina digitalmente o presente instrumento de Contrato Social em uma via, para um só efeito.

Joinville/SC, 29 de Setembro de 2020.

Suelen Brancaglioni
Sócia e Administradora
Assinado Digitalmente

Leonardo Werner
CPF 018.325.679-40
OAB/SC 13025
Assinado Digitalmente

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
“317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”
3 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

06/10/2020



203113659

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	317 IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PROTOCOLO	203113659 - 06/10/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42206309001
CNPJ 39.327.193/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2020
SOB N: 42206309001

EVENTOS

090 - CONTRATO ARQUIVAMENTO: 42206309001

FILIAIS FORA DA UF

ENDERECO: RUA LAPLACE, SAO PAULO - SP
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29454879855 - SUELEN BRANCAGLIONI

Cpf: 01832567940 - LEONARDO WERNER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP

NOME
SUELEN BRANCAGLIONI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
32882000 SSP SP

CPF
294.548.798-55

DATA NASCIMENTO
01/10/1982

FILIAÇÃO
INOCENCIO BRANCAGLIONI
VERA LUCIA MIGUEL BRANCAGLI
ONI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01880620766

VALIDADE
23/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
17/07/2001

OBSERVAÇÕES

Suelen Brancaglioni
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
31/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62702441751
SP009927235

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2361565297

2361565297

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

Security CF 1317

Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 minutos.
- Velocidade Média de Fragmentação ≈ 23 m/min. ≈ 20 Kg/h
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Laminas de corte em Aço para Partículas.

Especificações Técnicas	CF 1317
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Formato do Corte	Micro-Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 20 mm ²	2 x 10
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	3.119
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P5
Potência do Motor em watts	600
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	650 x 400 x 310
Volume do Contêiner em Litros	30
Peso em Kg	25



MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY S 16 New

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Boa Capacidade de Folhas ≈ 4.800 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação ≈ 23 m/min. ≈ 20 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 30 minutos.
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel (evita atolamento de papel),
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Fragmenta Clipes, Grampos, Cartão de Crédito e Cd's.
- Botão liga/desliga e reverso manual.
- Baixo nível de ruído: ≈ 58 DB/A.
- Sensor de sobrecarga térmica e proteção contra superaquecimento.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Led indicador via painel com Sensor de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação.



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	S 16 new
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 160 mm ²	4x40
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	390
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	04
Potência do Motor em watts	500
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões em mm	552 x 418 x 340
Volume do Cesto em Litros	30
Peso em Kg – com rodízio para locomoção	13



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e laminas)
- Boa Capacidade de Folhas ≈ 6.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação ≈ 29 m/min. ≈ 28 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermitente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	1201
Abertura de Inserção em mm	220
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m ²) papel reciclável	12
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm ²	5 x 38
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	328
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P3
Potência aproximada do Motor em watts	370
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 244 x 366
Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente	25
Peso em Kg	6,5





LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n. 019/2025

OBJETO: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir a necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

INTERESSADO: IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I.INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação avertada pela empresa IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de cláusulas constantes no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2025, publicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT.

A empresa impugnante, devidamente qualificada, sustenta que determinadas disposições editalícias violam princípios e normas que regem os processos licitatórios, notadamente os previstos na Lei nº 14.133/2021, por restringirem a competitividade e comprometerem a isonomia entre os licitantes.

A impugnante alega que o item que trata da fragmentadora de papel restringe de forma indevida a competitividade do certame, uma vez que reduz o universo de possíveis fornecedores apenas às revendas autorizada da marca Tilibrisa e Aurora, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competição e da proposta mais vantajosa à Administração.

Aponta que a redação atual do edital, ao remeter ao modelo auto feed (alimentação automática) aonde somente 2 fabricantes comercializam, sendo a capacidade descrita de 150 folhas, no entanto a capacidade real seria de 08 a 10 folhas para tamanho do compartilhamento/gaveta alimentador, assim criando barreira desnecessária e impertinente ao objeto da licitação.

Diante de todo o exposto, requer que o edital seja retificado.

Esse é o relatório.



II. FUNDAMENTO

A Administração Pública, ao conduzir certames, deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021. Assim, quaisquer exigências que importem restrições desproporcionais à competitividade devem ser revistas, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Desse modo, a par verificamos a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina tipo sutofeed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso a especificação de 150 folhas aonde direciona a fornecedores específicos.

Assim, para evitar ambiguidades interpretativas e potenciais restrições à competitividade, o edital será retificado, de modo a reexaminar o descritivo da fragmentadora de papel.

Portanto, com vistas a garantir a isonomia, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, acolhe-se a impugnação, determinando-se a retificação do instrumento convocatório para eliminar a restrição apontada e adequá-lo aos ditames legais e princípios aplicáveis.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme fundamentos acima delineados, determinando-se, para tanto, a retificação do instrumento convocatório.

Lucas do Rio Verde, 16 de setembro de 2025.

**Jéssica Regina Wohleberg
Pregoeira**

**VALDIANO DA SILVA SOUSA
Responsável pelo Termo de Referência**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4448-9FF9-6EF7-3666

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIANO DA SILVA SOUSA (CPF 037.XXX.XXX-69) em 16/09/2025 14:27:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 16/09/2025 15:12:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/4448-9FF9-6EF7-3666>